



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04865/08

Objeto: Prestação de Contas de Gestor de Convênio
Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Responsável: José Herculano Marinho Irmão
Interessados: Franklin de Araújo Neto e outros
Advogados: Dr. Marco Aurélio de Medeiros Villar e outros

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – SECRETARIA – CONVÊNIO – RECURSOS ORIUNDOS DE FUNDO ESPECIAL – AJUSTE FIRMADO COM MUNICÍPIO – CONSTRUÇÃO DE GINÁSIO POLIESPORTIVO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – PAGAMENTOS POR SERVIÇOS NÃO EXECUTADOS – AÇÕES E OMISSÕES REVELADORAS DE GRAVES MÁCULAS GERENCIAIS COM PREJUÍZOS AO ERÁRIO – IRREGULARIDADE – IMPUTAÇÃO COMUM DE DÍVIDA E APLICAÇÕES DE MULTAS – FIXAÇÕES DE PRAZOS PARA RECOLHIMENTOS – RECOMENDAÇÕES – REPRESENTAÇÃO. A constatação de incorreções severas de natureza administrativa, com danos mensuráveis ao erário e a participação de terceiros, enseja, além da imputação solidária de débito, das imposições de penalidades e de outras deliberações correlatas, a irregularidade das contas, *ex vi* do disposto no art. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 02205/18

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas do Sr. José Herculano Marinho Irmão, gestor do Convênio FDE n.º 063/2008, celebrado em 27 de junho de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Santo André/PB, objetivando a construção de um ginásio poliesportivo na referida Comuna, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) *JULGAR IRREGULARES* as referidas contas.
- 2) *IMPUTAR* ao antigo Prefeito do Município de Santo André/PB, Sr. José Herculano Marinho Irmão, CPF n.º 203.729.144-20, débito no montante de R\$ 75.436,00 (setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais), correspondente a 1.539,51 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, relacionado ao pagamento de serviços não executados,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04865/08

respondendo solidariamente pela dívida a empresa Implantar Projetos e Serviços Ltda., CNPJ n.º 04.418.946/0001-23.

3) Com base no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *IMPOR PENALIDADE* ao antigo Alcaide de Santo André/PB, Sr. José Herculano Marinho Irmão, CPF n.º 203.729.144-20, na quantia de R\$ 7.543,60 (sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), ou 153,95 UFRs/PB, equivalente a 10% da soma imputada, respondendo também solidariamente a sociedade Implantar Projetos e Serviços Ltda., CNPJ n.º 04.418.946/0001-23.

4) *FIXAR* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado (1.539,51 UFRs/PB) e da coima acima imposta (153,95 UFRs/PB) ao Tesouro estadual, com as devidas comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelos integrais cumprimentos das decisões, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Com fulcro no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB, *APLICAR MULTAS INDIVIDUAIS* ao antigo Chefe do Poder Executivo de Santo André/PB, Sr. José Herculano Marinho Irmão, CPF n.º 203.729.144-20, e à empresa Implantar Projetos e Serviços Ltda., CNPJ n.º 04.418.946/0001-23, nos valores singulares de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), correspondentes a 57,25 UFRs/PB.

6) *ASSINAR* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamentos espontâneos das penalidades pessoais de 57,25 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a este Tribunal no termo fixado, competindo, da mesma forma, à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelos integrais adimplementos da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENVIAR* recomendações à atual Prefeita do Município de Santo André/PB, Sra. Silvana Fernandes Marinho, CPF n.º 839.174.544-91, para que a mesma não repita as irregularidades apontadas pelos peritos deste Areópago de Contas, e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com arrimo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHAR* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04865/08

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 11 de outubro de 2018

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04865/08

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da prestação de contas do Sr. José Herculano Marinho Irmão, gestor do Convênio FDE n.º 063/2008, celebrado em 27 de junho de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria de Estado do Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Santo André/PB, objetivando a construção de um ginásio poliesportivo na referida Comuna.

Inicialmente, cabe informar que o Processo TC n.º 04563/08, relacionado aos exames do procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços n.º 03/2008, e do contrato dele decorrente, foi anexado ao presente caderno processual, fls. 20/191, e que esta eg. Câmara, através do Acórdão AC1 – TC – 1401/09, fls. 149/150, além de considerar formalmente regulares a licitação e o ajuste decursivo, determinou à então Divisão de Controle de Obras Públicas – DICOP o acompanhamento da compatibilidade dos serviços executados com os valores efetivamente pagos na edificação do mencionado ginásio.

Além do mais, é importante realçar que os peritos da extinta DICOP, com base no relatório da Tomada de Contas Especial – TCE realizada pela antiga SEPLAG, destacaram os valores liberados pelo Estado da Paraíba, R\$ 149.900,00, os pagamentos efetivados à sociedade Implantar Projetos e Serviços Ltda., R\$ 109.900,00, e os serviços considerados aceitos pelo setor de engenharia daquela secretaria, R\$ 34.463,94, razão pela qual pugnaram pela devolução do montante de R\$ 75.436,06 (R\$ 109.900,00 – R\$ 34.463,94) pelo antigo Prefeito de Santo André/PB, Sr. José Herculano Marinho Irmão, devidamente corrigido pela variação do índice da caderneta de poupança, fato provocador de uma dívida de R\$ 90.669,96, concorde exposto nas peças técnicas, fls. 176/177, 180 e 190.

Após a regular instrução da matéria, notadamente as elaborações de novos relatórios pelos especialistas desta Corte, fls. 193/195 e 289, as apresentações de defesas pelos ex-Administradores da SEPLAG, Dr. Franklin de Araújo Neto, fls. 223/224, e Gustavo Maurício Filgueiras Nogueira, fls. 266/285, e pelo então Chefe do Poder Executivo do Município de Santo André/PB, Sr. Fenelon de Medeiros Filho, fls. 226/243, como também o transcurso dos prazos sem envios de contestações pelo gestor do convênio, Sr. José Herculano Marinho Irmão, e pela empresa Implantar Projetos e Serviços Ltda., os analistas deste Areópago evidenciaram, em sua última peça técnica, fl. 289, resumidamente, que o objeto do convênio não foi atingido, que o Sr. Fenelon Medeiros Filho ajuizou ação por improbidade administrativa em face do Sr. José Herculano Marinho Irmão e que a SEPLAG procedeu à devida tomada de contas especial.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, fls. 314/317, pugnou, conclusivamente, pelo (a): a) irregularidade das despesas decorrentes do Convênio FDE n.º 063/2008; b) imputação de débito relativo aos serviços não executados ao responsável pelos pagamentos, Sr. José Herculano Marinho Irmão, bem como à empresa contratada, Implantar Projetos e Serviços Ltda., de forma solidária, no valor de R\$ 75.436,00, corrigido pela variação do índice da caderneta de poupança, totalizando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04865/08

R\$ 132.681,27; c) aplicação de multa ao ex-Prefeito de Santo André/PB, com fundamento no art. 56 da LOTCE/PB; e d) envio de recomendações à atual gestão municipal, com vistas a não repetição das eivas demonstradas nos presentes autos.

Ato contínuo, foram efetivadas as anexações de cópias de documentos, fls. 318/328, devendo ser destacado que os originais já constavam no caderno processual e foram considerados nas análises técnicas.

Solicitação de pauta para esta assentada, fls. 330/331, conforme atestam o extrato das intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 21 de setembro de 2018 e a certidão de fls. 332/333.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que os convênios firmados pela administração pública são modos de descentralização gerencial (convênios, consórcios e contratos), com vistas a realizações de objetivos de interesse comuns dos participantes, consoante nos ensina o mestre Hely Lopes Meirelles, *in* Direito Administrativo Brasileiro, 42 ed., São Paulo: Malheiros, 2016, p. 511, *verbo ad verbum*:

Convênios administrativos são acordos firmados por entidades públicas de qualquer espécie, ou entre estas e organizações particulares, para realização de objetivos de interesse comum dos partícipes.

Igualmente merece relevo que, para consecução dos fins almejados, é necessário atentar, além dos princípios preconizados no art. 37, cabeça, da Constituição Federal, para as normas estabelecidas na reverenciada Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), concorde estabelecido em seu art. 116, *verbum pro verbo*:

Art. 116. Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, aos convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por órgãos e entidades da Administração.

In casu, os técnicos deste Sinédrio de Contas, fls. 176/177, 180 e 190, com base em informações extraídas do relatório de Tomada de Contas Especial – TCE instaurada pela antiga Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, fls. 139/144, consideraram que o Sr. José Herculano Marinho Irmão, gestor do Convênio FDE n.º 063/2008, realizou indevidamente pagamentos à empresa Implantar Projetos e Serviços Ltda., por serviços não executados, na soma de R\$ 75.436,06, pois a referida sociedade percebeu R\$ 109.900,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04865/08

no ano de 2008, enquanto os serviços efetivados importaram em um valor estimado R\$ 34.463,94.

Deste modo, fica evidente a necessidade de imputação deste montante, R\$ 75.436,06, ao antigo Alcaide, Sr. José Herculano Marinho Irmão, respondendo solidariamente a aludida sociedade. Neste sentido, merece transcrição o disposto no artigo 113 do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos (Lei Nacional n.º 8.666, de 21 de junho de 1993), que estabelece a necessidade do administrador público comprovar a legalidade, a regularidade e a execução da despesa, sempre com base no interesse público, *verbatim*:

Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto. (grifo inexistente no original)

Ademais, os princípios da legalidade, da moralidade e da publicidade administrativas, estabelecidos no art. 37, *caput*, da Lei Maior, demandam, além da comprovação da despesa, a efetiva divulgação de todos os atos e fatos relacionados à gestão pública. Portanto, cabe ao ordenador de despesas, e não ao órgão responsável pela fiscalização, provar que não é responsável pelas infrações, que lhe são imputadas, das leis e regulamentos na aplicação do dinheiro público, consoante entendimento do eg. Supremo Tribunal Federal – STF, *in verbis*:

MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67. A MULTA PREVISTA NO ARTIGO 53 DO DECRETO-LEI 199/67 NÃO TEM NATUREZA DE SANÇÃO DISCIPLINAR. IMPROCEDÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RELATIVAS A CERCEAMENTO DE DEFESA. EM DIREITO FINANCEIRO, CABE AO ORDENADOR DE DESPESAS PROVAR QUE NÃO É RESPONSÁVEL PELAS INFRAÇÕES, QUE LHE SÃO IMPUTADAS, DAS LEIS E REGULAMENTOS NA APLICAÇÃO DO DINHEIRO PÚBLICO. COINCIDÊNCIA, AO CONTRÁRIO DO QUE FOI ALEGADO, ENTRE A ACUSAÇÃO E A CONDENAÇÃO, NO TOCANTE À IRREGULARIDADE DA LICITAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA INDEFERIDO. (STF – Pleno – MS 20.335/DF, Rel. Ministro Moreira Alves, Diário da Justiça, 25 fev. 1983, p. 8) (nosso grifo)

Especificamente acerca da responsabilização solidária, verifica-se que as pessoas físicas ou jurídicas, contratantes ou interessadas no ato, que, de qualquer modo, hajam concorrido para o cometimento do prejuízo apurado responderão conjuntamente. Assim sendo, diante das ausências de justificativas da empresa Implantar Projetos e Serviços Ltda.,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04865/08

CNPJ n.º 04.418.946/0001-23, fica manifesta a sua obrigação solidária pelas máculas danosas ao Erário, conforme estabelecido no art. 16, § 2º, alínea "b", c/c o art. 5º, inciso IX, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *ad litteram*:

Art. 5º A jurisdição do Tribunal abrange:

I – (...)

IX – as pessoas físicas e jurídicas comprovadamente coniventes com qualquer das pessoas referidas no inciso I do art. 1º, desta lei, na prática de irregularidades de que resulte dano ao Erário.

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

a) (...)

c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;

d) desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou de valores públicos.

§ 1º – (*omissis*)

§ 2º – Nas hipóteses do inciso III, alíneas "c" e "d" deste artigo, o Tribunal, ao julgar irregulares as contas, fixará a responsabilidade solidária:

a) (*omissis*)

b) do terceiro que, como contratante ou parte interessada na prática do mesmo ato, de qualquer modo haja concorrido para o cometimento do dano apurado, conforme disposto no artigo 5º, IX.

Assim, diante da conduta do antigo Alcaide da Comuna de Santo André/PB, Sr. José Herculano Marinho Irmão, e da empresa executora da obra, Implantar Projetos e Serviços Ltda., resta configurada, além de outras deliberações, a imprescindibilidade de imposições de multas. A primeira, na quantia de R\$ 7.543,60 (153,95 UFRs/PB), correspondendo a 10% do montante imputado, R\$ 75.436,06 (1.539,51 UFRs/PB), haja vista os danos causados ao Erário estadual, estando a supracitada penalidade devidamente estabelecida no art. 55 da Lei Orgânica do TCE/PB – LOTCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 55. Quando o responsável for julgado em débito, o Tribunal poderá condená-lo a repor ao Erário o valor atualizado do dano acrescido de multa de até 100% (cem por cento) do mesmo valor.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04865/08

A segunda individualmente, nos valores singulares de R\$ 2.805,10 (57,25 UFRs/PB), diante das transgressões a disposições normativas do direito objetivo pátrio e da prática de atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, previstas no art. 56 da LOTCE/PB, coimas estas atualizadas pela Portaria n.º 039, de 31 de maio de 2006, publicada no Diário Oficial do Estado – DOE do dia 01 de junho do mesmo ano, sendo os atos do Sr. José Herculano Marinho Irmão e da sociedade Implantar Projetos e Serviços Ltda. enquadrados nos seguintes incisos do referido artigo, senão vejamos:

Art. 56. O Tribunal poderá também aplicar multa de até Cr\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de cruzeiros) aos responsáveis por:

I – *(omissis)*

II – infração grave a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

III – ato de gestão ilegítimo ou antieconômico de que resulte injustificado dano ao Erário;

Ante o exposto, proponho que a 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*:

1) *JULGUE IRREGULARES* as contas do Sr. José Herculano Marinho Irmão, gestor do Convênio FDE n.º 063/2008, celebrado em 27 de junho de 2008 entre o Estado da Paraíba, através da antiga Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – SEPLAG, mediante recursos originários do Fundo de Desenvolvimento do Estado – FDE, e o Município de Santo André/PB, objetivando a construção de um ginásio poliesportivo na referida Comuna.

2) *IMPUTE* ao antigo Prefeito do Município de Santo André/PB, Sr. José Herculano Marinho Irmão, CPF n.º 203.729.144-20, débito no montante de R\$ 75.436,00 (setenta e cinco mil, quatrocentos e trinta e seis reais), correspondente a 1.539,51 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB, relacionado ao pagamento de serviços não executados, respondendo solidariamente pela dívida a empresa Implantar Projetos e Serviços Ltda., CNPJ n.º 04.418.946/0001-23.

3) Com base no art. 55 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB, *IMPONHA PENALIDADE* ao antigo Alcaide de Santo André/PB, Sr. José Herculano Marinho Irmão, CPF n.º 203.729.144-20, na quantia de R\$ 7.543,60 (sete mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta centavos), ou 153,95 UFRs/PB, equivalente a 10% da soma imputada, respondendo também solidariamente a sociedade Implantar Projetos e Serviços Ltda., CNPJ n.º 04.418.946/0001-23.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA
1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 04865/08

4) *FIXE* o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário do débito imputado (1.539,51 UFRs/PB) e da coima acima imposta (153,95 UFRs/PB) ao Tesouro estadual, com as devidas comprovações dos seus efetivos adimplementos a esta Corte de Contas dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelos integrais cumprimentos das decisões, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

5) Com fulcro no art. 56, incisos II e III, da Lei Orgânica do TCE/PB, *APLIQUE MULTAS INDIVIDUAIS* ao antigo Chefe do Poder Executivo de Santo André/PB, Sr. José Herculano Marinho Irmão, CPF n.º 203.729.144-20, e à empresa Implantar Projetos e Serviços Ltda., CNPJ n.º 04.418.946/0001-23, nos valores singulares de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), correspondentes a 57,25 UFRs/PB.

6) *ASSINE* o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamentos espontâneos das penalidades pessoais de 57,25 UFRs/PB ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com as devidas comprovações dos seus efetivos cumprimentos a este Tribunal no termo fixado, competindo, da mesma forma, à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelos integrais adimplementos da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, no caso de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB.

7) *ENVIE* recomendações à atual Prefeita do Município de Santo André/PB, Sra. Silvana Fernandes Marinho, CPF n.º 839.174.544-91, para que a mesma não repita as irregularidades apontadas pelos peritos deste Areópago de Contas, e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

8) Com arrimo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, *caput*, da Constituição Federal, *ENCAMINHE* cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

É a proposta.

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 10:53



Cons. Fernando Rodrigues Catão

PRESIDENTE

Assinado 15 de Outubro de 2018 às 09:43



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR

Assinado 16 de Outubro de 2018 às 13:06



Manoel Antonio dos Santos Neto

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO